

Boletim Informativo de Jurisprudência



Esse informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *e-DJF1*.

n. 131

Sessão de 28/02/2011 a 11/03/2011

Primeira Seção

Anulação de ofício de sentença transitada em julgado. Impossibilidade. Princípio da perpetuação de jurisdição não afastado.

A regra de competência prevista no art. 575, II, do CPC é absoluta. A anulação, de ofício, de sentença transitada em julgado pelo Juizado Especial Federal não se coaduna com os efeitos da coisa julgada, o princípio da segurança jurídica e o disposto no art. 463 do CPC, e, por consequência, não cede a competência para reabertura do processamento e julgamento do processo de conhecimento pelo Juízo Federal. A execução do título judicial deve ser processada perante o Juizado Especial Federal. Unânime. (CC 2009.01.00.025765-0/PA, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 1º/03/2011.)

Medida cautelar de produção antecipada de provas. Prevenção com ação principal. Nomeação de perito do Juízo. Excepcionalidade.

Em regra, “a produção antecipada de provas, por si só, não previne a competência para a ação principal” (Súmula 263 do extinto TFR). Excepcionalmente, no entanto, o Juízo da medida cautelar se torna prevento para análise da ação principal, a depender da modalidade de prova requerida, como no caso dos autos, em que interveio o Juízo no feito cautelar, com a nomeação de perito de sua confiança. Assim, convém ao deslinde da controvérsia que o juiz que presidiu a coleta da prova, em razão de sua complexidade e a indicação de perito de sua confiança, aprecie a ação principal. Unânime. (CC 2009.01.00.052305-1/MG, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 1º/03/2011.)

Segunda Seção

Crime de peculato. Conflito negativo de competência. Exploração clandestina de serviços de radiodifusão. Competência do Juízo Federal comum.

O desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997, não se caracteriza infração de menor potencial ofensivo, de competência do Juizado Especial Federal, a teor do disposto nos arts. 1º e 2º da Lei 10.259/2001 c/c art. 61 da Lei 9.099/1995, sendo o referido delito de competência da Justiça Federal. Precedentes. Unânime. (CC 0045510-22.2010.4.01.0000/MT, rel. Des. Federal Assusete Magalhães, em 02/03/2011.)

Primeira Turma

Licença remunerada. Candidatura de cargo eletivo. Descontos em subsídio. Violação ao devido processo legal.

Mesmo reconhecidos o direito e o dever de a Administração retificar equívocos no pagamento das vantagens pecuniárias dos servidores públicos, é vedado o desconto unilateral de seus subsídios sem o devido

processo legal. Precedentes. Unânime. (AI 2008.01.00.050050-6/PI, rel. Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa (convocado), em 02/03/2011.)

Segunda Turma

Multa cominatória. Redução. Possibilidade.

É possível a redução da multa cominatória nos casos em que esta se torna excessivamente onerosa ao devedor. Entretanto, o valor da multa não pode ser reduzido a patamar irrisório, de modo a estimular o devedor ao inadimplemento da obrigação. Unânime. (AI 0039737-93.2010.4.01.0000/GO, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 02/03/2011.)

Terceira Turma

Tráfico de influência. Autoria e materialidade comprovadas. Teoria dos frutos da árvore envenenada. Aplicação restrita ao processo em que ocorre eventual nulidade. Ausência de contaminação das provas.

Aplicação da “teoria dos frutos da árvore envenenada” somente é possível no âmbito do próprio processo em que se verificou a nulidade inaugural. Assim, eventual ilegalidade de busca domiciliar em ação penal na qual se investiga crime de tráfico de drogas não pode refletir sobre a apuração de conduta estranha ao fato delituoso investigado, como a prática do delito de tráfico de influência. Unânime. (Ap 2003.35.00.006318-7/GO, rel. Des. Federal Assusete Magalhães, em 1º/03/2011.)

Foro por prerrogativa de função. Presidente de instituto integrante da Administração Estadual indireta. Crime comum. Competência. Princípio da simetria. Inaplicabilidade.

É inaplicável o princípio da simetria quando constatada a falta de correspondência entre a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, estabelecida na Constituição Estadual, que confere a esse órgão julgador a prerrogativa de julgamento de presidente de instituto integrante da Administração Estadual indireta por crime comum, e a competência dos Tribunais Regionais Federais, fixada na Constituição de 1988. Unânime. (HC 0079307-86.2010.4.01.0000/RR, rel. Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza (convocada), em 28/02/2011.)

Quarta Turma

Visto consular falsificado. Art. 304 c/c art. 297, do CP. Autoria e materialidade comprovadas. Inexigibilidade de conduta diversa. Inaplicabilidade.

O crime de uso de documento falso, art. 304 do CP, tem como elemento subjetivo o dolo, o que, no caso, foi devidamente comprovado, pois os réus pagaram pelo serviço de despachante para obter o visto consular falsificado. Comprovadas a autoria e materialidade do crime que tem como sujeito passivo o Estado, não pode ser admitido, como fundamento para sua absolvição, o argumento de que era inexigível conduta diversa, em face às dificuldades financeiras e a busca de melhores condições de sobrevivência nos Estados Unidos. Unânime. (Ap 2003.38.00.028870-0/MG, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 1º/03/2011.)

Crime de assédio sexual. Alegações finais. Diligências.

Restou caracterizado o cometimento do crime de assédio sexual, art. 216-A do CP, posto que o réu constrangeu alunas, valendo-se do cargo de professor de universidade federal, propondo-lhes tratamento diferenciado, com a intenção de obter favorecimento sexual. A reabertura de prazo para as alegações finais, após cumprimento de diligência, não as tornam extemporâneas ou eivadas de nulidade. Unânime. (Ap 2004.42.00.001457-3/RR, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 28/02/2011.)

Quinta Turma

Convênio. Prestação de contas. Ampliação do polo passivo. Citação do Município. Atribuição exclusiva do Tribunal de Contas.

O exame da necessidade de citação de Município é da competência exclusiva da Corte de Contas, amparada em seu quadro técnico, descabendo sustentar direito subjetivo à ampliação do polo passivo em processo de Tomada de Contas Especial. Unânime. (Ap 2007.33.06.001804-1/BA, rel. Juiz Federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira (convocado), em 02/03/2011.)

Sexta Turma

Ensino superior. Instituição privada. Perda do prazo para renovação de matrícula. Exclusão sumária. Inadmissibilidade.

A perda do prazo para a realização de matrícula não tem o condão de determinar a automática exclusão do curso, por abandono, se o estudante demonstra interesse na sua continuidade, obtendo aprovação em todas as disciplinas e mantendo em dia o pagamento das mensalidades. Unânime. (ReeNec 2009.31.00.002442-1/AP, rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, em 04/03/2011.)

Aproveitamento de disciplinas já cursadas em outro estabelecimento. Necessidade de aprovação em exame de suficiência.

Desarrazoado e sem amparo legal norma regimental que exija a aprovação em exame de suficiência para aproveitamento de disciplinas cursadas há mais de três anos em outro estabelecimento de ensino superior. Unânime. (ApReeNec 2008.40.01.000445-3/PI, rel. Des. Federal Jirair Aram Megueriam, em 04/03/2011.)

Ensino superior. Aluno concluinte de curso. Matrícula concomitante em disciplina com outra que lhe é pré-requisito. Possibilidade.

Possibilidade de aluno concluinte de curso superior ser matriculado concomitantemente em disciplina com outra que lhe é pré-requisito, quando não houver incompatibilidade de horários, prejuízo à formação acadêmica e ao estabelecimento educacional. Unânime. (Ap 2009.35.00.015784-9/GO, rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, em 04/03/2011.)

Pedido de afastamento dos efeitos de acórdão do TCU. Penalidade de inelegibilidade. Competência da Justiça Eleitoral.

Não compete à Justiça Federal apreciar e julgar pedido que objetiva afastar a inelegibilidade de quem foi condenado em acórdão do TCU. Impossibilidade de apreciação do pedido, devendo o pleito ser formulado perante o Tribunal Eleitoral competente. Unânime. (AI 0000067-14.2011.4.01.0000/DF, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 04/03/2011.)

Matrícula em segundo curso na mesma instituição pública. Indeferimento. Ilegitimidade do ato administrativo. Lei 12.089/2009.

Não havendo incompatibilidade de horário entre as disciplinas que compõem os dois cursos para os quais obteve aprovação em regular processo seletivo é ilegítimo o indeferimento de matrícula em relação ao segundo deles, por falta de disposição legal que restrinja o direito de cursá-los concomitantemente. A superveniência à impetração da Lei 12.089/2009 que, embora proíba que uma mesma pessoa ocupe duas vagas simultaneamente em instituições públicas de ensino, é expressa, em seu art. 4º, ao ressaltar a conclusão regular àqueles que, na data de sua entrada em vigor, se encontrassem em tal situação. Unânime. (Ap 2009.38.03.001628-0/MG, rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, em 04/03/2011.)

Curso de vigilante. Certificado de reciclagem. Requerente indiciado em inquérito policial. Negativa de homologação. Não configuração de antecedentes criminais.

Consoante o disposto no art. 16, VI, da Lei 7.102/1983, para o exercício de profissão de vigilante, entre

outros requisitos, o interessado não pode ter antecedentes criminais registrados. No entanto, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de o interessado figurar como indiciado em inquérito policial, ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. Unânime. (Ap 2007.34.00.018731-4/DF, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 04/03/2011.)

Sétima Turma

Inscrição na OAB/DF: requisitos. Idoneidade moral: procedimento próprio. Competência privativa do Conselho competente.

A inidoneidade moral deve ser declarada em procedimento próprio (processo disciplinar), pelo Conselho competente, mediante voto de no mínimo dois terços de todos os seus membros (§ 3º do art. 8º da Lei 8.906/1994). Entre o interesse da parte e o coletivo prepondera, para fins de liminar, o entendimento da OAB que não expede Carteira da Ordem em razão de averiguação administrativa de possível *inidoneidade moral* de quem responde a processo judicial. Unânime. (AI 0043021-12.2010.4.01.0000/DF, rel. Des. Federal Tolentino Amaral, em 1º/03/2011.)

Execução fiscal ajuizada em subseção judiciária na qual não são sediados o executado nem o exequente: incompetência absoluta da vara federal interiorana.

Conforme disposto na Súmula 40, do ex-TFR e na Lei 5.010/1966, em seu inciso I, art. 15, a execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta no Juízo estadual da comarca do domicílio do devedor (jurisdição federal delegada), se esta não for sede de vara da Justiça Federal. Maioria. (AI 0055326-28.2010.4.01.0000/PA, rel. Des. Federal Tolentino Amaral, em 1º/03/2011.)

Pagamento de postagem de carta de citação. Autarquia federal. Ausência de convênio. Isenção na Justiça Estadual depende de lei própria.

De autarquia federal que não possui instrumento para garantir o pagamento das despesas necessárias à citação do executado na Justiça Estadual – convênio com o Tribunal de Justiça ou com os Correios – é exigível o prévio recolhimento das despesas relativas à citação, consideradas despesas processuais. Não havendo falar em isenção de custas disposta na CF/1988, por ter aplicação somente na Justiça Federal. Unânime. (AI 0059934-69.2010.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal Tolentino Amaral, em 1º/03/2011.)

Títulos da dívida agrária. Compensação. Impossibilidade. Falta de previsão legal. Princípio da estrita legalidade.

Os Títulos da Dívida Agrária são emitidos para possibilitar o pagamento das indenizações decorrentes das desapropriações para a reforma agrária, e são resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão. Carecem de liquidez e certeza visto não possuírem cotação em bolsa. Portanto, se não servem como garantia, tampouco para quitação de tributos, seja na forma de dação em pagamento, compensação ou qualquer outra modalidade que tenha por finalidade a extinção do crédito tributário. Precedentes. Unânime. (Ap 0011335-12.2009.4.01.3500/GO, rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (convocada), em 1º/03/2011.)

Oitava Turma

Execução fiscal. Indisponibilidade de bens. Comunicação. Competência do juízo. Fundamento do art. 185-A do CTN.

Se o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, cabe ao Juízo da Execução, preferencialmente por meio eletrônico, a comunicação sobre a indisponibilidade de bens do executado, ainda que instigue a Fazenda a indicar os órgãos específicos para a notificação da medida deferida. Precedentes. Unânime. (AI 2008.01.00.018316-3/TO, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), em 04/03/2011.)

Crédito rural. Cessão para a União. Possibilidade. Dívida ativa da União. Cobrança. Execução fiscal. Legitimidade.

Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (Lei 9.138/1995), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de dívida ativa da União para efeitos de execução fiscal, não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si, conforme dispõe o art. 2º, § 1º da Lei 6.830/1990. Precedentes. Unânime. (Ap 2007.01.99.059384-1/MG, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 04/03/2011.)

Ação anulatória. Ajuizamento após a propositura do executivo fiscal. Ausência de embargos à execução. Possibilidade.

O ajuizamento de ação anulatória de lançamento fiscal é direito constitucional do devedor, podendo ser exercido tanto antes quanto depois da propositura da ação exacional. Assim, os embargos à execução não encerram o único meio de insurgência contra a pretensão fiscal, pois são admitidas na via ordinária as ações declaratória e anulatória. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 2009.36.00.012596-8/MT, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 04/03/2011.)

Restituição de IRPF. Bloqueio. Cobrança de taxa de ocupação. Ilegalidade. Ausência de notificação em procedimento demarcatório. Inscrição em dívida ativa. Cancelamento.

Diante da ilegalidade da cobrança do tributo que motivou o bloqueio da restituição do Imposto de Renda, em razão de ausência de notificação em procedimento demarcatório, fica mantida a liberação da restituição. O Fisco não poderá promover a retenção de quaisquer valores devidos, ainda que haja débitos vencidos relativos à taxa de ocupação de terrenos de Marinha e deverá proceder ao cancelamento da inscrição em dívida ativa. Precedentes do STJ. Unânime. (ReeNec 2009.31.00.001913-5/AP, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 11/03/2011.)

Este serviço é elaborado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista/Cojud.

Informações/sugestões

Fones: (61) 3314-1734 e 3314-1748

E-mail: cojud@trf1.jus.br